



A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GDCMP/js/

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".* Hipótese de incidência da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Constatada, no presente caso, a ausência de assistência sindical, exclui-se da condenação o pagamento da parcela. Recurso de revista conhecido e provido, com ressalva de entendimento do Relator.

DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - tende à reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula n.º 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO POR CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. CONTEÚDO OFENSIVO À OBREIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRÊS MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

INESPECIFICIDADE. Não se presta à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos da Súmula n.º 296, I, desta Corte superior, aresto inespecífico, assim configurado por retratar tese convergente com a



PROCESSO N° TST-RR-1239-43.2010.5.04.0522

consignada no acórdão recorrido.
Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1239-43.2010.5.04.0522**, em que é Recorrente **LOJAS AMERICANAS S.A.** e Recorrida **NAILIDE RODRIGUES KELIN**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 177/181-verso dos autos físicos, pp. 354/363 do Sistema de Informações Judiciárias (eSIJ), aba "Visualizar Todos (PDFs)", deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante, a fim de acrescer à condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Na mesma assentada, negou provimento ao recurso interposto pela reclamada, mantendo inalterada a sentença no tocante à configuração do dano moral causado à obreira.

Irresignada, interpõe a reclamada o presente recurso de revista, mediante as razões que aduz às fls. 184/188 dos autos físicos, pp. 368/376 do eSIJ. Requer a reforma do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional no que se refere à configuração do dano moral propriamente dito, do *quantum* fixado a título de indenização e ao pagamento de honorários advocatícios. Esgrime com ofensa a dispositivos de lei, além de contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho, bem como divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão monocrática proferida às fls. 192/192-verso dos autos físicos, pp. 384/385 do eSIJ.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 195/197 dos autos físicos, pp. 390/394 do eSIJ.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar. É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-RR-1239-43.2010.5.04.0522

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

O recurso de revista é tempestivo (acórdão publicado em 6/7/2012, sexta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 182 dos autos físicos, p. 364 do eSIJ, e razões recursais protocolizadas em 16/7/2012, à fl. 184 dos autos físicos, p. 368 do eSIJ). O depósito recursal foi efetuado no valor da condenação (fl. 149-verso dos autos físicos, p. 299 do eSIJ) e as custas processuais, recolhidas à fl. 150-verso dos autos físicos, p. 301 do eSIJ. A reclamada está regularmente representada nos autos, consoante procuração e substabelecimento juntados às fls. acostada à fl. 151-verso e 156-verso dos autos físicos, pp. 303 e 313 do eSIJ.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

2.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Corte de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela obreira, acrescentando à condenação o pagamento de honorários advocatícios. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos, consignados às fls. 180-verso dos autos físicos, p. 361 do eSIJ:

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS.

A reclamante requer seja reformada a sentença para que a reclamada seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Examina-se.

No entendimento desta Relatora, declarada pela reclamante sua insuficiência econômica (fl. 10), são devidos os honorários ao seu procurador, na base de 15% do montante da condenação (considerado o valor bruto devido), pela aplicação dos dispositivos da Lei nº 1.060/50. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, com o aumento da competência material da Justiça do Trabalho, a jurisprudência até então dominante - no sentido de que os honorários somente eram devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 - cede espaço ao entendimento de que a assistência judiciária aos necessitados, incumbência expressamente conferida ao Estado por disposição constitucional (art. 5º, LXXIV), não pode permanecer adstrita



PROCESSO N° TST-RR-1239-43.2010.5.04.0522

ao monopólio sindical, sob pena de configurar-se afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Recurso ao qual se dá provimento para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios assistenciais no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Alega a recorrente que, no processo do trabalho, somente são devidos honorários advocatícios quando a parte, além de apresentar declaração de insuficiência econômica, demonstra estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional - o que não se verifica na hipótese dos autos. Esgrime com afronta ao artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, aponta contrariedade as Súmulas n.ºs 219 e 329, ambas deste Tribunal Superior do Trabalho, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

Infere-se do acórdão prolatado pela Corte de origem que, no caso concreto, a reclamante não se encontra assistida pelo sindicato. Tal fato é corroborado pelo instrumento de procuração carreado à fl. 9 dos autos físicos, p. 17 do eSIJ, o que evidencia a assistência jurídica por advogado particular. Resultam indevidos, em tais circunstâncias, os honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Súmula n.º 219, item I, de seguinte teor:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Registro, com a devida vênias, a ressalva do entendimento pessoal deste Relator no sentido de que os honorários



PROCESSO N° TST-RR-1239-43.2010.5.04.0522

advocatícios são aplicáveis ao Processo do Trabalho, em razão da sucumbência da parte ré, devendo ser utilizados como critérios balizadores para a sua concessão aqueles expressamente consignados no artigo 20 do CPC. Entendo que as Leis 1.060/1950 e 5.584/1970 estabelecem regramento específico que condiciona a concessão de honorários advocatícios nos feitos em que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, mas não limita o deferimento da verba em debate nas demais hipóteses.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

2.2 - DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA.

A Corte de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença por meio da qual se condenara a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, sob os seguintes fundamentos às fls. 178/179-verso dos autos físicos, 356/359 do eSIJ (grifos acrescentados):

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA. Matéria comum.

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO.

A reclamante busca a majoração do valor da indenização por dano moral, fixado em R\$ 3.795,00 (três mil, setecentos e noventa e cinco reais), por entender que não condiz com o abalo sofrido, porquanto ofendida em sua honra e imagem de trabalhadora, além de ser insuficiente para coibir a reincidência na conduta.

A reclamada, de sua parte, pretende ser absolvida da condenação sob o título em epígrafe, alegando a ausência de provas das supostas humilhações sofridas, aduzindo que o documento em que baseada a sentença é de fácil manipulação, sem valor probante. Afirma que o depoimento da única testemunha ouvida é por demais frágil, sendo insuficiente para comprovar os fatos alegados na petição inicial. Por cautela, na hipótese de manutenção da



PROCESSO N° TST-RR-1239-43.2010.5.04.0522

condenação, requer a redução do valor arbitrado, em observância ao que dispõem os artigos 944, parágrafo único, do CC e 5º, inciso V, da CF.

Ao exame.

Constitui dano moral o evento apto a produzir efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe dor, tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter econômico. São, pois, lesões sofridas pelas pessoas, em certos aspectos de sua personalidade, que atingem somente a esfera íntima e valorativa, pois a dor e a angústia são apenas formas pelas quais o dano moral se exterioriza.

E por se tratar de evento cujas consequências se revelam unicamente no âmbito da intimidade da pessoa, a dificuldade quanto à caracterização do dano moral se situa justamente em sua comprovação. Isso porque, não basta a demonstração do fato constitutivo do alegado dano. Deve o lesado comprovar, de forma cabal e inequívoca, a ocorrência efetiva dos efeitos danosos.

Além do mais, a imputação do dano moral está ligada à ação culposa ou dolosa do agente - no caso, a reclamada por meio de preposta -, à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do artigo 186 do Código Civil.

No caso dos autos, o documento trazido na fl. 11 - correspondência eletrônica enviada pela Sra. Suelen ao Sr. Marco Pileri -, na qual afirma que: *A mesma está desmotivada e não aceitou minha promoção, com isso está desmotivando o restante da equipe fazendo corpo mole. Já apresentou dois atestados ontem e hoje sem motivo pertinente. E domingo que ela era responsável pela loja a mesma faltou e precisei vir abrir a loja as pressas. Não precisamos de pessoas assim no quadro da cia. Note-se que a própria Sra. Suelen, preposta da demandada nesta ação, confirma que em seu depoimento (fl. 116) que solicitou a despedida da reclamante por e-mail dirigida ao Gerente Distrital; QUE o e-mail ao qual se refere é aquele da fl. 11; (...); QUE os demais supervisores tinham acesso à caixa de e-mail referida na fl. 11.*

Ora, se outras pessoas tinham acesso à referida caixa de e-mail, e a correspondência chegou às mãos da reclamante, não há como afastar o



PROCESSO N° TST-RR-1239-43.2010.5.04.0522

fato de que houve divulgação acerca do seu conteúdo. O mencionado documento também não deixa dúvidas acerca do conteúdo ofensivo à honra profissional da reclamante ao afirmar que a reclamante estaria fazendo "corpo mole" e simulando doença. Ainda, se a própria pessoa que confeccionou o documento confirma o seu conteúdo, não se justificam as alegações da ré de que não teria valor probante.

Tampouco prospera a alegação de que a Sra. Suelen só teria sido promovida após a despedida da reclamante, pois a testemunha Douglas Peters é categórica ao afirmar *QUE a promoção de Suelen ocorreu cerca de 1 semana antes da despedida da reclamante.*

Infere-se, portanto, que o agir da preposta da reclamada se constituiu em ofensa à sua honra e reputação, causando-lhe dor e abalo psicológico, o que configura dano moral passível de indenização.

Acrescenta-se que cabe ao empregador o exercício do poder diretivo e disciplinar de modo a uma melhor atitude de seus representantes, que devem agir de forma comedida e compatível com a relação de emprego.

Assim, faz jus a reclamante ao pagamento de indenização por dano moral.

Sustenta a reclamada, em suas razões do recurso de revista, que não há nos autos prova hábil a demonstrar o dano moral alegado. Alega, ainda, que só há meras especulações sobre os transtornos sofridos pela obreira. Esgrime com violação aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Ao exame.

Tendo em vista os princípios da aquisição processual e da livre apreciação das provas, conclui-se que as partes as produzem para o processo, cabendo ao juiz avaliá-las e daí extrair as consequências que entender pertinentes, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil. A prova é composta de pelo menos dois elementos, o meio e a informação, que devem mostrar-se idôneos para o deferimento do pedido a que correspondem. No presente caso, o Tribunal Regional, com base nos



PROCESSO N° TST-RR-1239-43.2010.5.04.0522

elementos de prova, concluiu que a reclamante efetivamente sofreu dano moral.

Consignou a Corte de origem que restou demonstrada nos autos a conduta da reclamada que ofendeu a honra e a reputação da obreira. Consignou a Corte de origem que, "se outras pessoas tinham acesso à referida caixa de e-mail, e a correspondência chegou às mãos da reclamante, **não há como afastar o fato de que houve divulgação acerca do seu conteúdo.** O mencionado documento também não deixa dúvidas acerca do **conteúdo ofensivo à honra profissional da reclamante** ao afirmar que a reclamante estaria fazendo 'corpo mole' e simulando doença. Ainda, se a própria pessoa que confeccionou o documento confirma o seu conteúdo, não se justificam as alegações da ré de que não teria valor probante e que **'o agir da preposta da reclamada se constituiu em ofensa à sua honra e reputação, causando-lhe dor e abalo psicológico,** o que configura dano moral passível de indenização.'" (fl. 179 dos autos físicos, p. 358 do eSIJ - grifos nossos).

Assim, o debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo da prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Incumbe soberanamente às instâncias ordinárias o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já assentou esta Corte superior na Súmula n.º 126.

Afigura-se, dessa forma, inócua a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando inexistem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Não se cuida, na hipótese dos autos, de debate sobre a correta distribuição do ônus da prova, mas do mero reexame da prova efetivamente produzida. Resulta inviabilizado, portanto, o exame da alegada violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil, como também o intuito de configuração do dissenso jurisprudencial.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-1239-43.2010.5.04.0522

2.2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO POR CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. CONTEÚDO OFENSIVO À OBREIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRÊS MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS.

O Tribunal Regional manteve inalterada a sentença, por concluir adequado o valor da indenização por danos morais fixados em R\$ 3.795,00 (três mil, setecentos e noventa e cinco reais), equivalendo a 3 (três) salários da autora.

No que respeita à quantificação, é certo que o dano moral é de árdua mensuração, exigindo do julgador uma atividade intelectual de caráter subjetivo e a consideração de uma série de circunstâncias que possa ser extraída da relação jurídica das partes. A indenização, entretanto, deve ser fixada em termos que se mostrem razoáveis e compatíveis com a realidade que cercou a relação das partes.

Portanto, entende-se adequado o valor fixado na origem, de R\$ 3.795,00 (três mil, setecentos e noventa e cinco reais), equivalente a 03 (três) salários da reclamante.

Afirma a reclamada que o valor fixado a título de indenização por danos morais é exorbitante, na medida em que sequer restou provado o efetivo dano causado à autora. Transcreve um único aresto ao cotejo de teses.

Ocorre que o único modelo transcrito com o intuito de configurar o dissenso apresenta tese convergente com a consignada pelo Tribunal Regional, na medida em que estabelece - exatamente como decidido no acórdão ora recorrido - que o magistrado, na fixação do *quantum* indenizatório, deve nortear-se pelos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, salientou a Corte de origem que o valor de R\$ 3.795,00 (três mil e setecentos e noventa e cinco reais) fixado a título de indenização por danos morais revela-se razoável e compatível com o fato que deu origem à condenação da reclamada. Afinal, houve a efetiva divulgação de correspondência eletrônica, cujo conteúdo se



PROCESSO N° TST-RR-1239-43.2010.5.04.0522

revela ofensivo à honra profissional da obreira. Inegável, portanto, que o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial esbarra no óbice da Súmula n.º 296, I, desta Corte superior.

Sendo assim, **não conheço** do recurso de revista.

II - MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 219 desta Corte superior, o seu provimento é mero corolário. **Dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, com ressalva de entendimento do Relator.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, com ressalva de entendimento pessoal do Relator.

Brasília, 28 de outubro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Convocado Relator